

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MARCELO LABANCA CORRÊA DE ARAÚJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto, Celso Hiroshi Iocohama, Marcelo Labanca Corrêa De Araújo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-199-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

A jurisdição é um dos eixos centrais no desenvolvimento das sociedades, especialmente em países que ainda buscam concretizar os mais elementares direitos fundamentais, bem como materializar princípios constitucionais, como é o caso do Brasil.

Baseado em valores fundantes de nosso Estado - dispostos de modo marcante em nossa constituição - o processo judicial contemporâneo busca ser inclusivo, efetivo, célere, plural e, dentro de suas limitações naturais, auxiliar na construção de uma sociedade de fato democrática.

Para tanto, esse processo enfrenta desafios e experimenta também sensíveis ganhos. Se o ativismo judicial desafia os limites da separação de poderes e, por vezes, oferece o espectro do que Jean-Jacques Rousseau chamava de "ditadura dos juízes", o novo Código de Processo Civil parece oferecer horizontes renovados na prestação jurisdicional, incorporando mudanças e procurando trazer uma concepção contemporânea de processo, procedimento e prestação jurisdicional de um modo geral.

Na oportunidade do XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Brasília, DF, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III congregou a apresentação de pesquisas dos mais diversos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito do país, proporcionando o (re)pensar acadêmico em discussões que certamente proporcionaram muitas outras reflexões. Foram 22 (vinte e duas) apresentações, assim distribuídas:

1. O trabalho intitulado “O instituto do amicus curiae e o Direito brasileiro”, de Eduardo Martins de Lima, traz uma revisão sobre o chamado amigo da corte, analisando a sua posição atual no sistema processual brasileiro.

2. Já no trabalho “O amicus curiae no novo Código de Processo Civil: no caminho da democratização do poder judiciário por meio de uma sociedade aberta dos intérpretes da legislação”, de Marina Eugênia Costa Ferreira e Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, os autores analisam como a novel legislação processual pátria dá espaço para a participação de atores estranhos ao processo, no intuito de auxiliar o julgador na resolução de uma lide, trazendo pontos de vista que potencializam o pluralismo e a abertura da jurisdição.

3. O artigo “O juiz como ator social e o ativismo judicial: riscos e ganhos no desempenho contemporâneo do judiciário brasileiro”, de Antonio Celso Baeta Minhoto e Cristiane Vieira De Mello e Silva, aborda importante tema relacionado ao Poder Judiciário e o seu desafio de buscar a fronteira entre a aplicação do direito e a sua criação, em razão de posturas ativistas.

4. O artigo de Tiago Antonio Paulosso Anibal e Juvêncio Borges Silva, intitulado “Fosfoetanolamina sintética: análise de um caso controverso de judicialização do fornecimento de medicamento sem comprovação científica”, analisa uma questão de grande repercussão social relacionada à busca de um tratamento eficaz para o câncer por meio da via judicial.

5. O artigo “A dinamização do ônus da prova como instrumento assecuratório de acesso à justiça”, de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, aborda relevante tema relacionado aos direitos fundamentais, a saber, a problemática da necessidade de provar o direito e, a partir daí, ter-se uma justiça plena. Afinal, de nada adiantaria obter o acesso formal à justiça, negligenciando questões imbrincadas relacionadas ao ônus probatório como forma de realização da própria justiça.

6. O trabalho “Desigualdades processuais: o caso da Administração Pública em juízo”, de Jacques Henrique Gomes da Silva e Janaina Soares Noletto Castelo Branco, retoma antiga discussão relacionada à falta de paridade de armas entre Poder Público e particulares, quando atuam em juízo.

7. Interessante estudo pode ser visto no artigo “Alguns aspectos do inventário e partilha no novo código de processo civil”, de Anne Lacerda de Brito, ao analisar, de maneira geral, a nova legislação processual em vigor desde março do corrente ano, pontuando aspectos relacionados às questões que, tradicionalmente, guardavam morada no âmbito do Direito Civil: inventário e partilha.

8. O artigo “A eficiência judicial da Justiça Comum Estadual no Brasil: uma análise jurimétrica pelo método DEA”, de Martinho Martins Botelho, inova ao inserir elementos como estatística e avaliação objetiva, itens pouco comuns no campo do direito e que permitem uma visão diferenciada do campo jurídico.

9. Nomeado por suas autoras, Laura Campolina Monti e Thaís Campos Maria, como “O princípio da fundamentação das decisões judiciais e o solipsismo nas decisões do Supremo

Tribunal Federal”, este artigo explora as idiossincrasias existentes nos julgamentos do Supremo e até que ponto isso afeta sua atuação institucional. O dito “cada ministro é um STF” é real ou não? .

10. “A defesa coletiva do direito do consumidor e o veto ao incidente de coletivização no Novo Código de Processo Civil”, de Roberto de Oliveira Almeida e Thais Emília de Sousa Viegas, é um texto bem estruturado que busca refletir sobre o tratamento dado e os limites impostos à coletivização das ações no Novo CPC, bem como reflete acerca da influência que isso tem ou pode ter sobre a prestação jurisdicional em geral.

11. Interessante reflexão, de Vanessa Sousa Vieira e Fabiane Cristina de Almeida, traz o artigo “A comparticipação como pressuposto de efetividade das medidas estruturantes deferidas liminarmente”, contextualizando e problematizando o papel do juiz e das partes na estruturação processual, notadamente quando ela se dá no início da ação (initio litis) .

12. O artigo “A (im)penhorabilidade do Bem de Família e a tutela jurisdicional executiva no Novo Código de Processo Civil”, de autoria de Gustavo Lyrio Julião, parte de um instituto bem conhecido, o bem de família, para tratá-lo no bojo de uma lei vem recente e importante, o Novo CPC, refletindo sobre o novo enquadramento que a nova lei processual poderá imprimir a tal instituto.

13. Pesquisa interessante, de Eduardo Casseb Lois e Juliana Provedel Cardoso, traz o texto “O princípio da legalidade e a teoria dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015”, contrapondo um princípio tradicionalíssimo do direito, o da legalidade, frente a um instituto relativamente novo, a teoria dos precedentes, à luz especialmente do que vem disposto no Novo CPC.

14. No artigo, de autoria de Fabiano Gosi de Aquino, “O sistema de precedentes judiciais no novo CPC: o incidente de resolução de demandas repetitivas como técnica de padronização decisória”, encontramos sensível e profunda reflexão sobre o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e como ele se inter-relaciona com o contexto do processo civil contemporâneo e com o Novo CPC.

15. Preocupados com a consolidação de entendimentos interpretativos, Felipe Rodrigues Xavier e Lucas Jonas Fernandes apresentam o artigo intitulado “Os direitos coletivos e individuais homogêneos no nCPC: riscos à jurisprudência brasileira”, com importantes reflexões sobre os caminhos a serem seguidos, diante da evolução que o tratamento dos direitos coletivos e individuais homogêneos alcançou.

16. Indicando a importância da construção de instrumentos voltados à proteção dos direitos diante da segurança jurídica no exercício da tutela jurisdicional, o IRDR é objeto de análise pelo trabalho “Os mecanismos de controle processual e o novo panorama do incidente de resolução de demanda repetitiva instalado pela Lei 13.105/2015”, exposto por Ana Luíza Zakur Ayers.

17. Analisando o “Protesto de sentença judicial”, Luiza Oliveira Guedes discorre o estudo sobre a importância desta alternativa para a coercibilidade estatal, indicando sua contribuição para o sistema de efetivação dos direitos.

18. Com o trabalho “Crítica retórica à definição do conceito de stare decisis na jurisdição brasileira”, Tainá Aguiar Junquilha e Elias Canal Freitas se propõem a analisar, de forma crítica decorrente da filosofia convencionalista, o sistema de precedentes, com destaque ao elemento que busca conferir estabilidade às decisões das Cortes Superiores.

19. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Michelle Fernanda Martins demonstram sua preocupação com a forma de aplicação do sistema de inquirição de testemunhas e sua harmonização com o Estado Democrático de Direito, com o seu trabalho “Tribunais, autorreferência e evolução do sistema do direito: o art. 212 do código de processo penal e os tribunais”

20. Atenta à garantia de acessibilidade ao processo eletrônico, o artigo “Todos iguais: o objetivo do artigo 198 do Código de Processo Civil”, de Luciane Mara Correa Gomes, busca analisar a política de igualdade esperada com a instalação de espaço físico, assistência presencial e equipamentos, junto ao Poder Judiciário, indicando as desigualdades que o sistema eletrônico pode provocar.

21. Luiz Manoel Borges do Vale traz sua contribuição para com o estudo do sistema prisional brasileiro com o estudo “Sobre ativismos e discricionariedades: STF e o estado de coisas inconstitucional”, analisando a inspiração da Corte Constitucional da Colômbia e as ações do Supremo Tribunal Federal diante dos direitos fundamentais dos presos e a falência do sistema prisional brasileiro.

22. Com o estudo “O modelo cooperativo do novo sistema processual civil brasileiro”, Janete Ricken Lopes de Barros aborda a participação dos sujeitos do processo como protagonistas desse modelo democrático, com a contextualização de princípios e mecanismos para um processo justo.

Parabéns a todos os participantes e ao CONPEDI pela realização desse fundamental espaço de compartilhamento para a contínua e necessária reflexão acadêmica.

Prof. Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Mestre e Doutor em Direito (UFPE). Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Pisa (com bolsa CAPES). Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Procurador do Banco Central na Procuradoria Regional para a 5a. Região, em Pernambuco.

Prof. Dr. Antonio Cesó Baeta Minhoto

Doutor em Direito Público e Direitos Fundamentais pela ITE-Bauru, SP; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Bacharel em Direito pela Unifmu, São Paulo; Coordenador da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Unicsul, sistema EAD; Professor Titular na área de Direito Público na Universidade Municipal de São Caetano do Sul; Professor da Universidade Zumbi dos Palmares, São Paulo

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUCSP; Doutor em Educação pela USP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UEL. Professor e Coordenador do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR

O MODELO COOPERATIVO DO NOVO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

THE COOPERATIVE MODEL OF THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURAL SYSTEM

Janete Ricken Lopes De Barros ¹

Resumo

O trabalho analisa o modelo cooperativo do novo sistema processual brasileiro e a participação dos sujeitos do processo como protagonistas desse modelo democrático. São desenvolvidas as categorias teóricas do formalismo-valorativo, do princípio da cooperação e dos deveres dele decorrentes, à luz de uma visão substancial dos princípios que convergem para esse modelo, representada na melhoria da qualidade das decisões, no poder de influência das partes e na lealdade processual. Ao final, são identificados no texto processual os mecanismos para um processo justo, a fim de concluir se as partes estão aparelhadas de instrumentos para o efetivo acesso à justiça.

Palavras-chave: Novo cpc, Modelo cooperativo, Protagonismo das partes, Acesso à justiça, Efetividade da jurisdição

Abstract/Resumen/Résumé

The work analyzes the cooperative model of the new Brazilian legal system and the participation of the subjects of the process as protagonists of this democratic model . the theoretical categories in the light of a substantial view of the principles are developed that converge on this model, represented in improving the quality of decisions in the power of influence of the parties and procedural fairness . At the end , the procedural flexibility is analyzed in order to conclude whether the parties are rigged tools for the effective access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New cpc, Cooperative model, Protagonists of the subjects, Access to justice, Effectiveness of jurisdiction

¹ Professora de processo civil da Escola de Direito de Brasília do IDP.

INTRODUÇÃO

A lei n. 13.105 de 16 de março de 2015 entrou em vigência no dia 18 de março de 2016ⁱ e introduziu no Brasil um novo sistema processual, um modelo cooperativo que pretende dar protagonismo às partes, trazendo-as para o centro do diálogo, em um modelo que se apresenta democrático com mecanismos, por exemplo, de adaptabilidade procedimental às especificidades da demanda e de busca da autocomposição, visando um processo justo e efetivo.

Esses novos mecanismos trazidos no Código de Processo Civil vêm ao encontro do significado moderno do direito ao acesso à justiça que tem sido reconhecido como de fundamental importância para a sedimentação dos demais direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional, conforme afirma Cappelletti “a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”. (1988, p. 11)

Ao acessar à justa, não é qualquer resposta que traz a pacificação social, escopo final da jurisdição (DINAMARCO, 2004). A legitimidade da resposta dada pelo poder judiciário tem com um dos alicerces a segurança jurídica, que consiste na confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade, bem como na previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados. Acresce-se o patamar da igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou parecidas.

É do modelo cooperativo, base do novo sistema processual, que decorrem os deveres tanto para o juiz como para as partes com o intuito de evitar decisões surpresas e efetivamente implementar um processo democrático, no qual as partes possam influenciar nas decisões dos magistrados e dessa forma, por entenderem o que foi e como foi decidido, comportarem-se conforme o que foi declarado.

O modelo cooperativo de processo decorre da convergência de três princípios – devido processo legal, contraditório e boa-fé processual. Entretanto, o estudo desses princípios deve ter em consideração a visão contemporânea do direito processual, a partir de seus aspectos materiais ou substanciais, representados na melhoria da qualidade das decisões, no poder de influência e na lealdade processual.

O presente trabalho visa apresentar esse modelo cooperativo de processo e analisar, com base nos novos mecanismos processuais, em que medida esse novo sistema traz as partes

para o centro do diálogo processual, dando-lhes um papel de protagonistas na atividade jurisdicional.

Para responder a essa questão, o estudo precisa identificar o momento metodológico do direito processual, quer seja, como pensar e interpretar o processo civil contemporaneamente, é a chamada fase do formalismo-valorativo (OLIVEIRA, 2010). O processo civil visto pela lente da Constituição Federal.

1. EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça tem estreita relação com o Estado Democrático de Direito e para que essa relação se efetive é necessária uma nova visão do processo, a fim de que se assegure, na expressão de Kazuo Watanabe, o acesso à ordem jurídica justa:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. (1988, p. 128)

A expressão acesso à justiça é para Cappelletti de difícil definição, estando, na realidade, ligada à finalidade básica do sistema jurídico, que é o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, a saber:

Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. ... Sem dúvida uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. (1988, p. 8)

O acesso à justiça é visto atualmente numa dimensão muito mais ampla do que apenas a garantia da via judiciária, nos moldes dos ideais do individualismo liberal, o acesso hoje deve ser democrático.

Não basta apenas abrir as portas de entrada do Poder Judiciário, é preciso buscar uma prestação jurisdicional efetiva e justa, o que poderá se concretizar mediante um processo provido de mecanismos funcionais, interpretados à luz das garantias constitucionais.

No sistema brasileiro, o acesso à justiça se concretiza através do conjunto dos princípios fundamentais constantes do art. 5º do texto constitucional, a exemplo dos seguintes incisos:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O acesso à justiça é tratado por Scarpinella Bueno (2007, p. 101) como sendo o primeiro princípio constitucional do processo civil, que tem como sinônimos - “acesso à ordem jurídica justa”, “inafastabilidade da jurisdição”, “inafastabilidade do controle jurisdicional” ou “ubiquidade da jurisdição” - e afirma que ele quer significar o grau de abertura imposto pela Constituição Federal para o processo civil. Grau de abertura no sentido de ser amplamente desejável, no plano constitucional, o acesso ao Poder Judiciário.

O processo judicial deve garantir a todos o acesso à justiça e, é nessa visão, que se verifica a necessidade de desburocratização dos procedimentos na busca da essencialidade nos serviços prestados e criação de mecanismos processuais de efetiva participação das partes, para vencer o que Cappelletti (1988, p. 9) chama de “obstáculo processual” ao acesso à Justiça.

A Constituição, através dos princípios constantes em seu texto, cria uma ponte entre o Direito Processual e o Direito Constitucional, o que determina que o sistema processual deve ser método de efetiva tutela de direitos e seus dispositivos interpretados a partir do texto constitucional. Bonavides ressalta que:

é de assinalar que, com a “publicização” do processo, por obra de novas correntes doutrinárias no Direito Processual contemporâneo, os laços do Direito Constitucional com o Direito Processual se fizeram tão íntimos e apertados que dessa união parece resultar uma nova disciplina em gestação: o Direito Processual Constitucional. (2007, p. 46)

O processo, como o instrumento e método de realização da jurisdição, deve propiciar a ampla participação das partes por meio de um procedimento que realize essa função. A insatisfação da sociedade com os resultados do processo decorre, na visão de Dinamarco, “da maneira como o sistema positivo é construído, ditando a canalização de certas pretensões ao

Poder Judiciário como único caminho para a eventual satisfação e o veto a qualquer outro modo, mesmo consensual”. (2003, p. 204)

Agilizar os procedimentos já existentes é uma das saídas apontadas por Asfor Rocha para a superação dos entraves processuais/procedimentais:

O procedimento que toca justamente ao modelo, à forma fixada para o desenvolvimento da relação jurídica processual, sem que interfira no direito, até agora parece ser um calcanhar-de-aquiles para a Justiça. Nesse aspecto, ainda há um grande salto a ser dado pelo Judiciário, sendo necessário adequar-se os seus padrões à realidade social e tecnológica atual, trazendo, assim, para si a contemporaneidade. (2008, p. 99)

A preocupação com a efetividade e a melhoria na prestação jurisdicional está presente no novo modelo processual, especialmente com participação das partes no resultado do processo, enquadrando-se esse modelo na terceira onda renovatória de acesso à justiça, identificada por Cappelletti. (1988), que compreende o novo enfoque de acesso à justiça, para o qual é necessária uma série de medidas visando alcançar a efetiva prestação jurisdicional.

Arruda Alvim há tempos trata da efetividade do processo através da utilização dos instrumentos processuais, a saber:

A efetividade dos resultados do processo significa que o direito processual civil deve construir instrumentos que sejam aptos a proporcionar precisamente aquilo que o cumprimento de uma obrigação ou a obediência ao dever proporcionaria se não tivesse havido ilícito algum. (110, p. 83)

Merece destaque nas inovações do novo sistema processual brasileiro, que facilitaram o acesso à justiça e a participação das partes, a flexibilização procedimental, que viabiliza as partes adequarem o procedimento às especificidades da causa, instituto que será tratado na última parte do presente trabalho.

Cappelletti (1988, 67-68) constata que a terceira onda de acesso à justiça é um progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e pela busca de mecanismos para a representação de interesses da sociedade, o que proporciona um significativo acesso à justiça, contudo, vai muito além de encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. Envolve um conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir os conflitos da sociedade moderna.

É com este enfoque que o movimento de acesso à Justiça é trazido neste artigo,

diante da necessidade de interpretar o novo modelo como “processo participativo” (CÂMARA, 2016, p. 11), capaz de se tornar, mediante a efetiva participação das partes, um método de solucionar os litígios de forma justa e efetiva.

Nessa esteira, “qualquer fundamento de decisão precisa ser submetido ao crivo do contraditório, sendo assegurada oportunidade para que as partes se manifestem sobre todo e qualquer possível fundamento” (CÂMARA, 2016, p. 11), inclusive acerca das matérias de ordem pública.

É imperioso adotar mecanismos simples para demandas simples, e procedimentos complexos para demandas complexas, e, nesse viés, a tutela jurisdicional não poder ser atingida somente pelo processo tradicional, como bem observa Câmara:

a utilização dos meios alternativos de composição de conflitos é interessante não só para as partes envolvidas no conflito, que podem ter a resolução do mesmo ditada por um especialista na matéria que goze de sua confiança (o árbitro), através de um procedimento célere e sigiloso, ou que podem alcançar elas mesmas a solução do conflito, com a ajuda de alguém com treinamento específico para auxiliar os interessados a obter uma composição que agrade a todos (o mediador); mas também é interessante para o Estado, que terá um número de conflitos para solucionar tanto menor quanto maior seja o número de conflitos submetidos aos meios alternativos de solução. (2002, p. 6)

O objetivo primordial desse trabalho é identificar no novo código o modelo cooperativo, ou participativo, na expressão utilizada por Câmara (2016), que estabelece o diálogo entre todos os sujeitos do processo, viabilizando a influência das partes do destino do processo e evitando as decisões surpresas, que violam a própria democracia.

Para que esse modelo seja implementado, é importante firmar o momento metodológico que se encontra o direito processual.

3. FORMALISMO VALORATIVO

Os dois modelos de processo identificados na civilização ocidental, orientados pelo iluminismo, são o adversarial e inquisitorial. Os princípios que caracterizam cada modelo, dispositivo e o inquisitivo, respectivamente, trazem as diferenças essenciais dos modelos:

Fala-se que no modelo adversarial, prepondera o princípio dispositivo, e, no modelo inquisitorial, o princípio inquisitivo. Princípio, aqui, é termo utilizado não no sentido de “espécie normativa”, mas, sim, de “fundamento”,

“orientação preponderante” etc. Assim, quando o legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e instrução do processo, diz-se que se está respeitando o denominado princípio dispositivo; tanto mais poderes forem atribuídos ao magistrado, mais condizente com o princípio inquisitivo está.” (DIDEIR, 2012, p. 208-209)

Ressalta-se que o enquadramento em um modelo ou outro está relacionado com a distribuição de poderes para as partes e para o juiz. No CPC/73, era possível identificar, a exemplo do art. 262, poderes tanto para o juiz como para as partes: “o processo civil começa por iniciativa das partes, mas se desenvolve por impulso oficial”. Entretanto, o modelo era preponderantemente inquisitorial. O novo modelo processual mantém a distribuição de poderes, mas traz as partes para o protagonismo da relação jurídica, determinando, por exemplo, que as matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, sejam antes de decididas, submetidas ao contraditório:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O direito processual tem seus momentos metodológicos, quer seja, como pensar esse ramo do direito, demonstrando sua relação com a cultura da sociedade. A doutrina identifica quatro momentos: o praxismo, o processualismo, o instrumentalismo e o formalismo-valorativo. (MITIDIERO, 2009)

A primeira fase - o praxismo (fase sincrética ou imanentista) - corresponde à pré-história do direito processual civil. Época, com efeito, em que não se vislumbrava o processo como um ramo autônomo do direito, mas como mero apêndice do direito material. (MITIDIERO, 2009)

O processo como ramo autônomo do Direito tem seu marco com a sistematização da relação jurídica processual por Büllow no chamado período científico – o processualismo - do final do século XIX, onde se buscava a construção de conceitos abstratos, sem preocupação com a efetividade da jurisdição no sentido de alcançar seus escopos políticos e sociais, mas meramente jurídico. (DINAMARCO, 2003)

É a perspectiva instrumentalista do processo que assume o processo civil como um sistema que tem escopos sociais, políticos e jurídicos a alcançar, rompendo com a ideia de que o processo deve ser encarado apenas pelo seu ângulo interno. (DINAMARCO, 2003)

Modernamente, a noção do processo como relação que envolve o juiz e as partes não é suficiente para ser um método eficiente para a prestação jurisdicional, uma vez que coloca o juiz em posição de supremacia com relação às partes, que ficam submetidas, sem oportunidade de efetiva participação, às decisões judiciais.

A crítica à teoria da relação jurídica processual volta-se à sua assistência neutra e descompromissada com a realidade da vida das pessoas. O processo é importante não apenas por envolver, em uma relação, o juiz e as partes. Aliás, no que interessa a um processo comprometido com os valores do Estado constitucional, a simples e pura existência de uma relação jurídica, quer dizer absolutamente nada. (MARINONI, 2015, p. 433)

A construção de categorias internas ao direito processual, na fase científica ou autonomista distanciou, pela adoção de um método engessado com supervalorização da fórmula, o processo da sua função precípua de efetivação do direito material. Nesse sentido:

Podemos acrescentar que diante deste ideário político-econômico, aliado ao gosto dos processualistas do final do século XIX, pela autonomização do direito processual e por sua libertação do direito material, houve caldo apropriado a que se pugnassem pela supremacia do direito processual em detrimento do direito material. Ou seja, passou-se a supervalorizar a forma e desprezar a substância. Consequentemente criaram-se categorias (institutos próprios) de natureza processual que deveriam ser observadas antes mesmo de qualquer consideração com o exame do direito material posto sob julgamento do Estado. (CARVALHO, 2005, p. 169)

Nessa esteira, os institutos que identificam o direito processual precisam ser revisitados e vistos à luz de um Estado constitucional, para que se torne um método democrático para a realização de direitos, com a efetiva participação dos sujeitos envolvidos, quer seja, um modelo cooperativo.

A atual fase do desenvolvimento do direito processual tem sido denominada de formalismo-valorativo “exatamente para destacar a importância que se deve dar aos valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual”. (DIDIER, 2015, p. 45)

Essa fase está fundada no compromisso com os direitos fundamentais e com o Estado constitucional de direito, ambiente próprio para o modelo cooperativo.

A essência desse modelo de processo cooperativo é que “deve ser pautado pelo diálogo judiciário, pela colaboração e pela lealdade entre as pessoas que participam do processo”. (MITIDIERO, 2007, p. 9)

As diretrizes para efetivação desse novo sistema processual estão presentes na Lei n. 13.105/2015, no capítulo das normas fundamentais do processo civil, a exemplo do art. 6º : “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

3. MODELO COOPERATIVO

O modelo cooperativo de processo está fundado no devido processo legal e o processo, enquanto método, tem que ser capaz de conduzir a prestação jurisdicional de forma segura e isonômica e, para tanto a lei processual, estabelece a forma dos atos processuais para preservar o *due process of law*, que, segundo Nelson Nery Jr, pode ser resumido como o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais. (2010)

O princípio do devido processo legal é tido como princípio síntese ou de encerramento, uma vez que é considerado como a síntese de todos os valores ou concepções do que se entende como um processo justo e adequado, isto é, como representativo de todos os demais indicados pela Constituição Federal. (NERY, 2010)

Uma visão contemporânea do devido processo legal apresenta dois aspectos: o substancial, atuando no âmbito do direito material, devido é o processo que gera decisões jurídicas substancialmente devidas (proporcionalidade e razoabilidade), proporciona a melhor interpretação do direito; e o processual (formal ou procedimental), consubstanciado na tutela dos direitos por meio do processo judicial ou administrativo, tendo seu conceito se alargado no tempo em defesa dos direitos fundamentais do cidadão. É a dimensão mais conhecida, seu conteúdo é estabelecido, por exemplo, pelo direito ao contraditório e por um processo em tempo razoável. (NERY, 2010)

O princípio do contraditório está previsto no art. 5º, inciso LV da CF/88): “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o

contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Esse princípio também pode ser analisado em duas dimensões: formal, que é a de comunicação dos atos processuais, e substancial, que é a efetiva participação das partes, o poder de influência das partes nos destinos do processo.

O princípio do contraditório tradicionalmente (dimensão formal) é informado pelo binômio informação-reação, quer seja, seu conteúdo mínimo. Na visão substancial, está inserido no contexto dos direitos fundamentais e deve ser entendido como o direito das partes de influenciarem na formação da convicção do juiz ao longo do processo. Deve ser entendido como diálogo, como cooperação. (NERY, 2010)

É essa dupla visão que remete ao novo modelo cooperativo e democrático de processo. O contraditório efetivando o princípio democrático, viabilizando ampla participação das partes no exercício das funções estatais.

Esse modelo democrático constitucional de processo impõe, segundo Câmara:

um processo participativo, policêntrico, não mais centrado na pessoa do juiz, mas que é conduzido por diversos sujeitos (partes, juiz, Ministério Público), todos eles igualmente importantes na construção da atividade processual. Consequência disso é o assim chamado princípio da cooperação, consagrado no art. 6º. (2016, p. 11)

No exercício do contraditório, o modelo cooperativo impõe um comportamento pautado pela boa-fé processual, princípio expresso no art. 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Nesse caminho, são vedados às partes e ao juiz comportamentos divergentes, devendo comportarem-se da maneira como geralmente se espera que tais sujeitos se conduzam:

A vedação de comportamentos contraditórios (*nemo venire contra factum proprium*), a segurança resultante de comportamentos duradouros (*supressio e surrectio*), dentre outros corolários da boa-fé objetiva, são expressamente reconhecidos como fundamentais para o desenvolvimento do processo civil. (CÂMARA, 2016, p. 9)

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual, juntos servem de base para o surgimento de um outro princípio do processo: o princípio da cooperação. É o resultado da valoração do princípio do contraditório como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial e não apenas como uma regra formal. (DIDER, 2015)

Segundo Didier, o princípio da cooperação é uma atualização do princípio do contraditório, entendendo tal princípio como um necessário e constante diálogo entre o juiz e as partes, preocupados, todos, com o proferimento de uma melhor decisão para a lide. (DIDER, 2015)

Significa, ainda, que o próprio juiz deve participar da preparação e do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório. Esse redimensionamento do princípio do contraditório inclui um órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais um espectador do duelo das partes.

O princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo. Segundo Didier, os deveres de cooperação podem ser divididos em: de esclarecimentos, lealdade e de proteção. (DIDIER, 2015)

Como dever de esclarecimento, traz-se o exemplo do art. 330, o qual determina o indeferimento da petição inicial, caso a demanda não seja redigida com clareza: “da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão”.

O art. 80 traz um rol de condutas enquadrada como litigância de má-fé, a fim de dar conteúdo ao dever de lealdade processual. Não é permitido, por exemplo, sob pena de sanção, alterar a verdade dos fatos.

O dever de proteção pode ser exemplificado pelo art. 776, que determina que o exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Ressalta-se, segundo Wambier, (2016, p. 83), que no modelo cooperativo não se ignora o antagonismo entre as partes, “tampouco se pode se desconsiderar que, em primeiro lugar, cada parte tem o direito de, nos limites da boa-fé, exercer todas as faculdades possíveis para obter o resultado que lhes seja mais favorável”. O que o modelo impõe é o diálogo permanente entre as partes e o juiz.

É a aproximação do sistema dispositivo (ou adversarial) e inquisitivo (ou inquisitorial). A dicotomia entre esses dois modelos, conforme visto, está diretamente relacionada à atribuição de poderes das partes e do juiz. O modelo cooperativo impõe que o juiz, as partes e demais

sujeitos da relação processual atuem de modo coordenado em vista do objetivo final do processo.

4. MECANISMOS PROCESSUAIS

O sistema processual de 2015 traz uma série de novos institutos que viabilizam a participação efetiva das partes e a sedimentação de um modelo cooperativo. O exemplo trazido para esse trabalho é o mecanismo da flexibilização procedimental.

As modernas teorias em sede de teoria do processo ressaltam “o valor do procedimento e do contraditório na preparação do ato imperativo (provimento) que o estado emitirá no processo”. (DINAMARCO, 2001, p. 101)

Podem-se listar três sistemas processuais quanto ao procedimento: (a) o sistema da liberdade das formas, (b) o de sua legalidade e (c) o judicial. (ROCHA, 2009, p. 236)

O CPC de 73 adotava o sistema da legalidade das formas procedimentais, deixando pouco espaço para as partes ou para o juiz alterarem a ordem ou o prazo para a prática dos atos processuais.

O sistema da legalidade das formas pode ser explicado, nos seguintes termos:

No primeiro sistema, o lugar em que cada ato processual tem cabimento, bem como o prazo para sua prática, encontra-se rigidamente pré-estabelecido em lei, podendo o desrespeito à prescrição legal implicar invalidade do próprio ato processual, do seu conjunto (do procedimento todo), ou do resultado do processo (da sentença). (GAJARDONI, 2011, p.164)

O autor destaca que os méritos desse sistema são a previsibilidade e a segurança ofertadas ao jurisdicionado, que tem ciência da maneira como desenvolver-se-á o processo do início ao fim. (GAJARDONI, 2011)

O modelo da legalidade reforça a visão de que cabe ao legislador definir os critérios que estabelecem se uma determinada causa vai seguir um procedimento ou outro, como era o modelo do procedimento sumário previsto no art. 275 do CPC/73.

O novo Código quebra com essa tradição e traz um modelo comum de procedimento (legal), mecanismos que autorizam alterações por convenção das partes

(liberdade) e pelo juiz (judicial), quer seja, um sistema misto quanto à adoção do procedimento, de acordo com os poderes dos sujeitos da relação jurídica.

O sistema da liberdade significa a ausência de formas preordenadas para a realização do processo. “Deixa-se às partes e ao juiz a liberdade para realizar os atos do processo em lugar, tempo e modo que se reputam mais adequados”. (ROCHA, 2009, p. 236)

O aumento dos poderes do juiz no Estado Constitucional, para evitar o risco de o modelo da legalidade tornar o procedimento rígido e distante da realidade, resulta na adoção do chamado sistema judicial das formas processuais, que se reflete também nos poderes de direção da atividade processual:

Foi para obviar esse inconveniente que surgiu a ideia de conceder ao juiz certos poderes de direção da atividade processual, entre os quais o de decidir, em cada caso concreto, quanto à adequação das formas, tendo em vista seu caráter instrumental em relação ao escopo objetivo do ato. (ROCHA, 2009, p. 236)

A flexibilização procedimental pelas partes, prevista no art. 190 do NCPC, pode ser vista como uma das ferramentas de empoderamento das partes que democratiza o processo, capaz de mudar a visão estática das partes e torná-las sujeitos dinâmicos, dando uma nova feição ao conceito de relação jurídica processual.

O artigo 190 é exemplo da adoção da técnica de cláusula geral no modelo atual de processo. São normas flexíveis que permitem atender às especiais circunstâncias do caso concreto:

O Direito passa a ser construído a posteriori, em uma mescla de indução e dedução, atento à complexidade da vida, que não pode ser totalmente regulada pelos esquemas lógicos reduzidos de um legislador que pensa abstrata e aprioristicamente. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto; revelam-se, em feliz metáfora doutrinária, como “pontos de erupção da equidade”. (DIDIER Jr., 2015, p. 39)

Entretanto, para não violar a segurança jurídica, essa flexibilização deve seguir critérios, alguns já descritos pelo legislador nos dispositivos processuais e outros que estão sendo desenvolvidos pela doutrina. (GAJARADONI, 2011)

Da leitura dos artigos 190 e 191 do NCPC, podem-se relacionar os primeiros limites da incidência desse novo modelo de flexibilização procedimental:

De acordo com o caput, as partes plenamente capazes podem ajustar mudanças no procedimento, nos processos que tratem de direitos que admitem autocomposição, para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais antes ou durante o processo. Ao magistrado cabe, de ofício ou a requerimento, controlar a validade destes ajustes - que vêm sendo chamado de negócios processuais” -, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade - palavra que deve ser entendida amplamente para compreender qualquer violação de ordem pública - ou inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BUENO, 2015, p. 163)

Portanto, o direito material processualizado deve admitir autocomposição, a convenção deve recair sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes, de tal forma que elas não poderão convencionar os poderes do juiz, por exemplo. O juiz controlará a validade desses negócios, especialmente quando envolva inserção abusiva em contrato de adesão ou uma das partes esteja em situação de vulnerabilidade.

Doutrinariamente, três são as condicionantes para que se operacionalize a flexibilização, segundo Gajardoni - finalidade, contraditório útil e motivação:

- a) Finalidade. Três situações autorizarão a variação. (1) A primeira delas - a mais comum - ligada ao direito material: toda vez que o sistema não for apto à tutela efetiva do direito reclamado, possível a variação ritual. [...] (2) A segunda relacionada com a higidez e utilidade dos procedimentos, isto é, com a possibilidade de dispensa de alguns empecilhos formais irrelevantes para a composição do inter dos processos, que de todo modo atingirá seu escopo sem prejuízo das partes. ... (3) Finalmente, a terceira situação que autoriza a variação ritual tem relação com a condição da parte. Nada impede que o juiz, a bem da proteção do hipossuficiente e equilíbrio dos contendores, altere o procedimento para a composição de igualdade processual e material consoante os valores constitucionais.
- b) contraditório útil. [...] se não se pode tomar as partes de surpresa sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, eventual alteração procedimental não prevista no inter estabelecido legalmente, depende da plena participação delas (preventiva ou repressivamente), até para que as etapas do procedimento sejam previsíveis.
- c) Motivação. [...] Trata-se de imposição de ordem política e atenta muito mais ao controle dos desvios e excessos cometidos pelos órgãos jurisdicionais inferiores na condução do processo do que propriamente à previsibilidade ou à segurança do sistema. (GAJARDONI, 2011, p.174-175)

A primeira condicionante trazida pelo autor vem ao encontro da visão contemporânea do processo, na qual “o processo deve ser compreendido, estudado e

estruturado tendo em vista a situação jurídica material para qual serve de instrumento de tutela”. (DIDIER Jr., 2015, p. 38)

A segunda está inserida na noção substancial do princípio do contraditório que reforça o princípio democrático e afasta a ocorrência de decisões sem a possibilidade de as partes influenciarem na decisão do juiz, bem como decisões surpresas:

Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas. (CUNHA, 2012, p. 61)

A terceira condicionante também está inserida no contexto democrático de participação das partes, uma vez que somente se estabelecem o diálogo e a recorribilidade das decisões, diante da ciência dos motivos das decisões judiciais.

Os limites trazidos no texto processual acrescidos dessas três condicionantes fortalecem o modelo cooperativo e democrático de processo.

Essa cláusula negocial processual, prevista no art. 190 do CPC, que autoriza afirmar que o legislador adotou por um modelo de flexibilização procedimental, consiste em permitir às partes que adéquem o procedimento às especificidades da causa, o que certamente traz autonomia às partes e democratiza o processo, modernizando a noção de relação jurídica processual construída no período científico para o modo de pensar no formalismo valorativo.

CONCLUSÃO

O efetivo acesso à justiça deve ser visto além de um programa de reformas ou de um novo sistema processual. É necessária uma mudança de pensamento, o que pode ser extraído do momento metodológico intitulado formalismo valorativo, que destaca a importância que se deve dar aos valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais.

Nessa esteira, o processo como método de realização da jurisdição deve ser um instrumento de efetiva tutela de direitos e, para que isso se torne realidade, os conceitos desenvolvidos no período científico ou procedimental, especialmente a dinâmica da relação processual, precisam ser atualizados sob a ótica dessa nova forma de pensar o direito processual.

O modelo de processo adotado está diretamente ligado aos poderes dos integrantes dessa relação jurídica. O modelo inquisitorial, preponderante no CPC/73, no qual o juiz tem uma posição de supremacia com relação às partes, não propicia o ambiente adequado para a efetiva participação das partes nos rumos do processo.

O novo sistema processual impõe uma comparticipação de todos os sujeitos no desenvolvimento do processo, sendo possível identificar esse modelo como cooperativo, com características adversariais e inquisitoriais, mas com a marca da efetiva participação e poder de influência das partes no processo.

Integram esse modelo cooperativo o princípio do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual em suas visões substanciais ou materiais e não apenas formais, o que significa afirmar que são esperadas melhorias na qualidade das decisões, em face do comportamento leal das partes e da efetiva participação em contraditório, sem decisões surpresas e tendo a influência das partes no resultado da atividade jurisdicional.

O presente trabalho trouxe a cláusula negocial processual do artigo 190 do novo CPC para exemplificar um mecanismo de efetiva participação cooperativa entre as partes na definição de regras procedimentais. O legislador ao permitir a flexibilização procedimental quanto aos poderes das partes dá o protagonismo necessário para que as partes efetivamente colaborem para a melhoria da prestação jurisdicional e aceitem o resultado do processo, tornando-o um instrumento democrático e concretizador dos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília-DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 2015.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Tratado de Direito Processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 83. V 1.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 46.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à justiça no plano dos direitos humanos, *In: Acesso à Justiça*, organizador Raphael Augusto Sofiati de Queiroz, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, José Orlando Rocha de. **Teoria dos Pressupostos e dos Requisitos Processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro**. Coimbra: Almedina, 2012.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 27 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

_____. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**.

Publicado em 12.10.2012. Disponível em http://www.academia.edu/1771108/Os_tr%C3%AAs_modelos_de_direito_processual. Acesso em 9.04.2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. I t.

_____. **A Instrumentalidade do Processo**. 12. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed., Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos e déficit procedimental no novo CPC**.

Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242889/000923104.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09.4.2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1 v.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para a construção de um processo civil cooperativo - O Direito Processual Civil no marco teórico do formalismo valorativo**. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13221/000642773.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23.3.2016.

_____. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NERY Jr, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O Direito Constitucional à Jurisdição, *In: As Garantias do Cidadão na Justiça*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). São Paulo: Saraiva, 1993.

ROCHA, César Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. *In: Participação e Processo*. GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo, (coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ⁱ O plenário do STJ decidiu em decisão administrativa unânime que a data de vigência do novo CPC é dia 18 de março de 2016, com fundamento no art. 1.045/15 do novo Código de Processo Civil.